



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720750/2016-97
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.762 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2019
Assunto PIS/COFINS - GLOSA DE CRÉDITOS
Recorrentes SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, o retorno do processo administrativo nº 10314.720749/2016-62, para julgamento conjunto, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados em relação ao Acórdão nº 14-63.459, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 2.317 a 2.341), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.762 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.720750/2016-97

PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL.

A contagem do prazo decadencial de 5(cinco) anos deve ser feita a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento e não for configurada a fraude.

PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente do IRPJ, no caso glosas, cumpre aplicar o que o foi decidido no principal naquilo que couber.”

O processo tem por objeto autos de infração lavrados contra a Recorrente (fls. 1.394 a 1.407), para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), em relação ao ano-calendário de 2011.

A autuação teve por base o desconto indevido de créditos da não-cumulatividade relativos às citadas contribuições, constatadas em procedimento fiscal que resultou, também, na lavratura de autos de infração referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos autos do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62.

As conclusões do procedimento fiscal se encontram detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.359 a 1.389, e se referem, basicamente, à constatação da ausência de previsão legal para o aproveitamento de créditos das citadas contribuições ou ausência de comprovação dos referidos créditos.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 1.411 a 1.435), por meio da qual sustentou:

- a) em primeiro lugar, que havia apresentado todos os documentos necessários à comprovação das despesas relacionadas aos créditos utilizados, mas que os referidos documentos não teriam sido juntados ao processo, nem haveria evidência de que teriam sido analisados pela autoridade fiscal, o que violaria a ampla defesa e o contraditório;
- b) que haveria também violação ao princípio da economia processual, uma vez que teria sido obrigado a novamente comprovar as despesas não admitidas;
- c) a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a 28 de abril de 2011, conforme art. 150, §4º, do CTN, posto que os fatos geradores são mensais;
- d) que atua no ramo industrial e comercial, por meio de diversas divisões, em linhas de negócios não exaustivas, de modo que, devido à variada gama de atividades, não se poderia afastar uma despesa sob a argumentação de que não seria necessária, por não parecer usual à atividade operacional;
- e) que as Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não teria definido o conceito de insumo, nem estabelecido quais os bens e serviços passíveis de creditamento, sendo que as despesas que ensejaram a apuração de créditos da não-cumulatividade se encaixam no conceito e insumo, conforme posição da doutrina e jurisprudência;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.762 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.720750/2016-97

f) que o conceito dado pelo art. 66 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, é fruto de uma interpretação restritiva, e que devem ser contemplados todos os dispêndios essenciais para o processo produtivo da empresa, do qual resulte a geração de sua receita e faturamento;

g) que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, foram apresentados os documentos aptos a ensejar o reconhecimento dos créditos;

h) em relação aos bens de natureza permanente, independentemente da legislação do imposto de renda, para efeitos da Cofins e da Contribuição ao PIS, não há diferença se as despesas se referem a bens do Ativo ou a custos/despesas relacionadas à atividade operacional;

i) em relação à multa de ofício, que seria abusiva, não razoável e desproporcional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF);

j) que seria inaplicável juros equivalentes à Taxa Selic aos créditos tributários, posto que essa taxa não teria sido criada para fins tributários, conforme julgado do STJ;

k) que, ainda que se admita a incidência dos juros de mora sobre os tributos lançados, não deve ocorrer a aplicação sobre os valores da multa de ofício, posto que isso não teria amparo no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme julgados do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

A decisão de primeira instância (fls. 2.317 a 2.341) rejeitou as alegações de arbitrariedade ou excesso no procedimento fiscal, bem como de prejuízo à defesa pela falta de juntada aos autos dos documentos que teriam sido apresentados durante o procedimento fiscal.

Manteve ainda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, com fulcro no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996; e a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício, amparada no art. 161 do CTN c/c os arts. 113, §1º, e 139 do mesmo diploma legal.

Com relação aos valores das glosas de crédito, com base nos elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, considerou comprovada as despesas e/ou o direito ao creditamento, em um total de R\$ 1.018.138,76, conforme detalhadamente analisados no Acórdão.

Por força do valor exonerado, nestes autos, em conjunto com o processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2.363 a 2.385, no qual repete as alegações já trazidas na Impugnação.

Por meio da Resolução de fls. 2.424/2.434, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF entendeu que a competência para julgamento do presente processo pertence à Primeira Seção de Julgamento, uma vez que os autos de infração aqui tratados são reflexos daqueles encartados no processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.762 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.720750/2016-97

O presente processo foi, então, distribuído por sorteio à Conselheira Maria Lúcia Miceli, e, por meio do Despacho de fls. 2.436/2.438, redistribuído a este Relator, for força do art. 6º, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I.1. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 13 de março de 2017 (fl. 2.360), tendo apresentado Recurso Voluntário, em 10 de abril de 2017 (fls. 2.361), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituídos às fls. 1.885 a 1.887.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I.2. Da necessidade de sobrestamento do processo

Como já dito, contra a Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, relativo ao IRPJ e à CSLL, com a glosa de custos/despesas considerados desnecessários ou que não foram comprovadas.

Os autos de infração sob análise no presente processo, portanto, são reflexos de parte das infrações ali apuradas.

Por meio da Resolução n.º 1302-000.629, de 14 de agosto de 2018, esta Turma Julgadora, determinou a realização de diligência no processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, visando ao saneamento de falhas formais cometidas na juntada de documentos, bem como à "*análise de todos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo nos autos, em cotejo com as constatações registradas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal*".

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.762 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.720750/2016-97

Deste modo, considerando que a referida diligência poderá impactar na decisão relativa à ausência de comprovação de custos/despesas, com reflexos nos presentes autos, impõe-se o sobrestamento do julgamento deste processo, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, o retorno do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, para julgamento conjunto, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo